



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 743950 - SC (2022/0154933-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ANDRE TORRES
ADVOGADOS : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA E OUTRO - SC048722
DANIELLY RICHARTZ - SC058559
AGRAVANTE : THAYNARA DE JESUS DA LUZ
ADVOGADOS : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA E OUTRO - SC048722
DANIELLY RICHARTZ - SC058559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* tem o condão de firmar a coisa julgada e obstar a persecução penal de modo definitivo, havendo a necessidade de restar absolutamente cristalina a ausência dos elementos constitutivos do crime. É possível afirmar que a existência da modalidade *trancativa* do *habeas corpus* parte de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 651 do Código de Processo Penal. Em um raciocínio instrumental do instituto, podemos inferir que a "atipicidade" destacada pelo recorrente não deve ser alvo de qualquer dúvida para que seja aplicado o entendimento. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 743950 - SC (2022/0154933-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ANDRE TORRES
ADVOGADOS : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA E OUTRO - SC048722
DANIELLY RICHARTZ - SC058559
AGRAVANTE : THAYNARA DE JESUS DA LUZ
ADVOGADOS : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA E OUTRO - SC048722
DANIELLY RICHARTZ - SC058559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* tem o condão de firmar a coisa julgada e obstar a persecução penal de modo definitivo, havendo a necessidade de restar absolutamente cristalina a ausência dos elementos constitutivos do crime. É possível afirmar que a existência da modalidade *trancativa* do *habeas corpus* parte de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 651 do Código de Processo Penal. Em um raciocínio instrumental do instituto, podemos inferir que a "atipicidade" destacada pelo recorrente não deve ser alvo de qualquer dúvida para que seja aplicado o entendimento. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Paulo Sérgio André Torres e Thaynara de Jesus da Luz em face de decisão monocrática que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos para corrigir erro material.

No bojo da peça recursal (e-STJ fl. 185/202), os agravantes repisam a

tese segundo o qual a abordagem policial ocorrida em via pública que resultou na apreensão de mais de 1 (um) kg de maconha está eivada de nulidade, eis que realizada sem demonstração de justa causa e motivação idônea para a produção da prova.

Requerem a determinação de trancamento da ação penal na origem.

O Ministério Público oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que manteve o *writ*. (e-STJ fl. 215-222).

Os recorrentes apresentaram petição incidental (e-STJ fl. 240-243) pleiteando antecipação da tutela recursal, alegando em razões, o perigo da demora em razão da marcação da audiência de instrução e julgamento para a data de 13/04/2023.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu o *Habeas Corpus* impetrado no âmbito desta Corte Superior, por meio do qual os recorrentes buscam, em síntese, o trancamento da ação penal que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na origem, consta do autos que os agravantes foram flagrados no dia 8/4/2020, transportando mais de 1 (um) quilograma de maconha utilizando-se de veículo automotor.

O cerne da controvérsia trazida a julgamento gravita em torno da alegação dos recorrentes de que a abordagem realizada pela Polícia Militar, a qual resultou no flagrante, foi realizada de forma arbitrária, maculando a legalidade da prova. Requerem, por conseguinte, o trancamento da ação penal.

Ab initio, cumpre ressaltar que a petição apresentada pelos agravantes às fls. 240-243 (e-STJ) por meio da qual os recorrentes pleiteiam a antecipação da tutela recursal perdeu o objeto, uma vez que utiliza como fundamento central o perigo da demora na avaliação das razões recursais, em razão da realização de audiência de instrução e julgamento marcada para 13/04/2023. Levando-se em conta que estamos já no transcurso do ano de 2024, não há falar-se em risco que justifique a tutela antecipatória.

Ademais, julgando-se o mérito do agravo de instrumento, afasta-se a necessidade da verificação pretendida em sede de cognição sumária.

No tocante ao mérito do agravo regimental, verifico que não assiste razão ao agravantes.

De tudo que consta nos autos eletrônicos analisados, não antevejo a ausência de justa causa apta a atrair o efeito buscado pelo recorrente, o qual pretende paralisar a ação penal nº 001255-42.2020.8.24.0072/SC em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Tijucas/SC.

O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, como buscam os recorrentes, tem o condão de firmar a coisa julgada e obstar a persecução penal de modo definitivo, havendo a necessidade de restar absolutamente cristalina a ausência do elementos constitutivos do crime.

No aspecto legal, é possível afirmar que a existência da modalidade *trancativa* do *habeas corpus* parte de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 651 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

"Art. 651. A concessão do habeas corpus não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela."

Nessa esteira, os defensores do efeito 'trancativo' do *habeas corpus* asseveram que a legislação processual penal é de clareza solar ao prever o instrumento.

O momento processual atual do presente recurso ordinário não suporta essa discussão teórica sobre as modalidades de *habeas corpus* e seus efeitos, todavia, de tudo o que consta nos autos é evidente a impossibilidade de da concessão do *writ*.

Em um raciocínio instrumental do instituto, podemos inferir que os efeitos do trancamento de uma ação penal penal por meio de *habeas corpus* tem a possibilidade, repita-se, de firmar a coisa julgada material, razão pela qual a "atipicidade" destacada pelo recorrente não deve ser alvo de qualquer dúvida para que seja aplicado o entendimento.

No bojo da peça recursal, por diversas vezes, as partes falam em ilegalidade da prova em razão da abordagem policial realizada sem justa causa, o

que levaria à desconsideração da apreensão de mais de 1 kg de maconha contida no interior do veículo ocupado pelo ora agravantes. Já por isso, verifica-se que não se evidencia a possibilidade de provimento *trancativo*.

Em se tratando de trancamento de ação penal, a atipicidade do fato deve ser flagrante a ponto de não gerar qualquer discussão. Deve emergir de pronto, em uma visão superficial do caso. É o que recomenda a jurisprudência dessa Turma Julgadora. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. BUSCA VEICULAR. OPERAÇÃO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do recurso ordinário em habeas corpus, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.

2. Não se vislumbra, neste caso, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

3. Quanto à tese de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, verifica-se que a postulação se sustenta na alegação de ausência de dolo na conduta, cujo acolhimento depende, amplamente, do exame verticalizado do conjunto de provas amealhados ao longo da instrução, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 186.853/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)" (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA
CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO
RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. **O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**
2. *In casu, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.*
3. *Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela parte querelante, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.*
4. *Se as instâncias ordinárias estabeleceram que as condutas imputadas à recorrente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos nos arts. 139 e 141 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que já se encontra em fase avançada de instrução.*
5. *O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.*
6. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no RHC n. 185.872/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)" (g.n.)

Ausentes os requisitos para a concessão do *habeas corpus*, mormente o ato coator a lastrear o pedido de trancamento de ação penal, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

DANIELA TEIXEIRA

Ministra

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0154933-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 743.950 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202720200000269 4692000040 50011948420208240072
50012554220208240072 50125027120228240000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA - SC048722
DANIELLY RICHARTZ - SC058559
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO SERGIO ANDRE TORRES
PACIENTE : THAYNARA DE JESUS DA LUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO ANDRE TORRES
AGRAVANTE : THAYNARA DE JESUS DA LUZ
ADVOGADOS : DIOGENES MARTINS FLORES DE ALMEIDA E OUTRO - SC048722
DANIELLY RICHARTZ - SC058559
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542524515219183189164@

2022/0154933-3 - HC 743950 Petição : 2022/0060645-7 (AgRg)